

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. AUREO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para descaracterizar como infração de trânsito o excesso de velocidade medido por instrumento ou equipamento hábil, instalado em áreas de risco, entre vinte e duas horas e seis horas.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, para vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 218. ....  
.....

§ 1º O excesso de velocidade previsto no *caput* não será caracterizado como infração de trânsito quando medido por instrumento ou equipamento hábil, instalado em vias localizadas em áreas de risco, no horário compreendido entre vinte e duas horas e seis horas.

§ 2º Consideram-se áreas de risco aquelas onde se registram altos índices de violência e de confronto armado, a serem definidas pelo órgão ou autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante estudo prévio, ouvido o órgão de segurança pública responsável pelos dados de criminais da respectiva localidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Assim como o número de ocorrências de acidentes de trânsito, os casos de assaltos e tiroteios nas vias brasileiras têm aterrorizado a sociedade. Diariamente os noticiários relatam o sofrimento de várias famílias que perderam algum ente querido vítima de disparo de arma de fogo ou que tiveram seus veículos roubados, sob ameaça de armamento cada vez mais pesado.

A maioria desses tristes episódios ocorrem nas mesmas áreas, já conhecidas pelas comunidades locais e pelas autoridades pelos altos índices de criminalidade. Nessas áreas de risco, as vias cruzam zonas urbanas em que a ação de criminosos dribla as forças de segurança pública, causando terror a motoristas e passageiros.

Quando essas vias são dotadas de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, os conhecidos radares ou pardais, a ação criminosa é beneficiada. Os motoristas, ao se aproximarem dos dispositivos eletrônicos, se veem forçados a reduzir a velocidade dos veículos para não serem multados e, assim, facilitam a abordagem de assaltantes. Muitos preferem até mesmo serem multados por excesso de velocidade a serem surpreendidos por criminosos.

O risco é ainda maior durante a madrugada. A partir das vinte e duas horas e até as seis horas, o efetivo policial nas ruas já se reduz e, com a falta de iluminação pública adequada, os ocupantes de veículos ficam ainda mais expostos.

Nesse sentido, enquanto a ação dos órgãos de segurança pública não conseguir conter essa onda criminal que assola o País, apresentamos o presente projeto de lei como forma de preservar a vida e o patrimônio de considerável parcela da população brasileira, que necessariamente trafega por vias situadas em áreas de risco durante a madrugada.

Por todo o exposto, entendendo ser grande valia a proposição, solicito a aprovação de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado AUREO

2017-10886